



**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SINES**  
**ALTERAÇÃO**  
**TERMOS DE REFERÊNCIA**  
**JUNHO DE 2016**

**Assunto:** Alteração ao Plano Diretor Municipal de Sines – Proposta de Definição dos Termos de Referência e Oportunidade

**Data:** Junho de 2016

## INDICE

1. Introdução
2. Enquadramento Legal do Plano
3. Enquadramento Territorial da Área de Intervenção
4. Oportunidade da Elaboração da alteração ao Plano e adequabilidade da Estratégia de Intervenção com os Princípios da Disciplina Urbanística e do Ordenamento do Território
5. Enquadramento nos Instrumentos de Gestão Territorial e demais Programas e Projetos com incidência na Área em causa
6. Definição do conteúdo Material e Documental do Plano
7. Definição das Fases e Prazos para a Elaboração do Plano
8. Definição da Constituição da Equipa Técnica do Plano

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente documento diz respeito à alteração ao Plano Diretor Municipal de Sines, publicado em Diário da República, IIª Série, n.º 248, de 26 de outubro de 2010, pela Portaria n.º 623/90, de 4 de agosto, alterado por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), através do Aviso n.º 24325/2010, de 23 de novembro, Diário da República, IIª Série, n.º 227 e alterado pelo Aviso n.º 4383/2014, 31 de março de 2014, Diário da República, 2.ª série, n.º 63.

## **2. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PLANO**

O documento que se apresenta e que se submete à apreciação da Câmara Municipal para efeitos do constante no artigo 76º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT), consubstancia os Termos de Referência para a alteração do Plano Diretor Municipal de Sines e será concretizada ao abrigo do disposto no seu artigo 118º

A alteração pretendida no PDM decorre da entrada em vigor de novas leis e regulamentos que colidem com as respetivas disposições, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 115º do RJIGT.

## **3. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO**

O concelho de Sines abrange uma área de 202,7 km<sup>2</sup>, tendo a norte e a nascente o concelho de Santiago do Cacém, a sul o concelho de Odemira e a poente o mar.

## **4. OPORTUNIDADE DA ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO E ADEQUAÇÃO DA ESTRATEGIA DE INTERVENÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA URBANÍSTICA E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

A publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece a lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelece um conjunto de princípios para a transposição das normas dos PEOTs para os PDMs. Caso essa transposição não ocorra no prazo de 3 anos a contar da entrada em vigor da lei, ou seja, até ao dia 29 de junho de 2017, poderão ocorrer as seguintes consequências:

- Suspensão das normas do PDM de Sines que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo, enquanto durar a suspensão;
- A falta de iniciativa, por parte do município, tendente a desencadear o procedimento de atualização do PDM de Sines, bem como o atraso da mesma atualização por facto imputável ao município de Sines, implica a rejeição de candidaturas de projetos a benefícios

ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários, bem como a não celebração de contratos-programa, até à regularização da situação.

No concelho de Sines, os planos especiais de ordenamento do território em vigor são os seguintes:

- Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha;
- Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina;
- Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines;
- Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau.

Por outro lado, importa no âmbito da presente alteração do plano que se aplique o estipulado no D.R. n.º 15/2015, de 19 de agosto, que define os novos critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios e categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, quer a nível regulamentar quer a nível das peças desenhadas.

Nestes termos, as alterações que se pretendem introduzir no PDM de Sines decorrem da transposição das normas dos PEOTs e da nova classificação do uso do solo.

## **5. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL E DEMAIS PROGRAMAS E PROJETOS COM INCIDENCIA NA ÁREA DE INTERVENÇÃO DO PLANO**

A alteração do PDM de Sines visa absorver as normas dos planos especiais de ordenamento do território assim como a nova classificação do uso do solo.

## **6. DEFINIÇÃO DO CONTEUDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO**

O conteúdo material e documental da alteração do Plano é definido pelo disposto nos artigos 96º e 97º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como pela Portaria que fixa os demais elementos que devem acompanhar um Plano Diretor Municipal.

## **7. DEFINIÇÃO DAS FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO**

A alteração ao Plano Diretor Municipal de Sines será elaborada em 2 meses, prevendo-se o seguinte faseamento:

FASE 1 – Deliberação da Câmara Municipal sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do plano a avaliação ambiental estratégica e o período de participação pública preventiva, formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;

FASE 2 – Elaboração da proposta de alteração, com base nos contributos e no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta;

FASE 3 – Conferência Procedimental;

FASE 4 – Concertação (eventual);

FASE 5 – Discussão Pública;

FASE 6 – Relatório de Ponderação da discussão pública;

FASE 7 – Elaboração da proposta final.

FASE 8 – Aprovação pela Câmara Municipal para envio à Assembleia de Municipal;

FASE 9 – Aprovação por deliberação da Assembleia Municipal

FASE 10 – Envio para depósito na DGT e para publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial.

## **8. DEFINIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO**

Tendo presente a especificidade do Plano e as alterações a introduzir, a Equipa Técnica responsável é multidisciplinar, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 292/95 de 14 de Novembro (inclui no mínimo um Arquiteto, um Engenheiro Civil, um Arquiteto Paisagista, um Urbanista, um Licenciado em Direito, sendo que qualquer um deles com experiência profissional efetiva de pelo menos, três anos).